PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2012, do Senador Cristovam Buarque, que "estabelece penalidades para os pais ou responsáveis que não comparecerem às escolas de seus filhos para o acompanhamento do desempenho deles".

RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2012, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que estabelece penalidades para os pais ou responsáveis que não comparecerem às escolas de seus filhos para acompanhamento do desempenho deles.

A proposição torna obrigatória a presença dos pais ou responsáveis nas escolas, pelo menos uma vez a cada dois meses, explicitando que o comparecimento pode ser entendido como participação em reuniões de pais e mestres ou diálogo individual com os professores, sempre atestados pela direção da instituição de ensino.

Estabelece ainda que aos pais que não cumprirem a obrigação de comparecer à escola serão aplicadas as sanções previstas no art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que dispõe sobre o Código Eleitoral e que, em particular, trata da obrigatoriedade do voto.

O art. 3º fixa o início de vigência da lei para o dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Ao justificar a proposição, o autor argumenta que a presença dos pais na escola levará ao empoderamento das famílias, o que é fundamental para a melhoria do sistema escolar. Ademais, afirma, a escola sozinha não pode cumprir o papel de formadora.

O projeto foi distribuído para esta Comissão e será examinado também pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

Em 22 de maio de 2013 realizou-se audiência pública na CE sobre a matéria. Na ocasião, foram apontadas as vantagens e as dificuldades para proporcionar um maior envolvimento das famílias na escola.

Posteriormente, a proposição recebeu relatório com voto favorável do Senador João Capiberibe, que utilizamos em grande medida na elaboração deste nosso parecer, em virtude das qualidades do substitutivo apresentado na ocasião.

II – ANÁLISE

A esta Comissão cabe, segundo o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, analisar o mérito de proposições que tratem de normas gerais da educação e sobre instituições educativas. Os aspectos de constitucionalidade e juridicidade do projeto serão oportunamente analisados pela CCJ.

A participação dos pais na vida escolar dos filhos é apresentada por especialistas como um dos fatores mais importantes para o sucesso escolar. Se essa participação encontra receptividade na escola e é abraçada pelos professores, a criança se sentirá acolhida vendo que os adultos se preocupam com suas atividades, numa demonstração de carinho, cuidado e expectativas em relação ao seu desempenho.

Apesar disso, nem todos os pais frequentam a escola dos filhos. Sem desconsiderar os que não o fazem por puro desinteresse, há outros fatores que dificultam a relação família-escola.

Entre esses fatores encontram-se as assimetrias de capital cultural existentes entre professores e pais de alunos. Nem sempre o discurso docente é compreendido, pois, vale lembrar, muitos pais não são escolarizados e desconhecem os mecanismos de funcionamento desta instituição que lhes parece superior, que é a escola. Essa, por sua vez, não compreende o tipo de demanda que as famílias levam, de forma que o diálogo entre os dois maiores interessados na educação das crianças fica inviável.

Apesar desses inconvenientes, é preciso incentivar tal participação, não deixando somente à escola a responsabilidade pelo processo educativo e pelos resultados dele. Nesse sentido, o Plano Nacional de Educação prevê, inclusive, iniciativas de busca ativa de crianças para matrícula em instituição escolar (estratégia 1.15), além de "incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias (estratégia 2.9).

Portanto, é necessário que o Estado, por meio de suas diversas agências e políticas, ocupe um papel ativo na busca da participação das famílias. Por outro lado, a Constituição Federal é bastante precisa ao afirmar que a educação é direito de todos e dever "do Estado e da família" (art. 205). Desse modo, esses dois polos devem atuar de forma coordenada para promover a educação, cabendo, a cada um deles, direitos e obrigações.

A proposição realça as obrigações dos pais para com a educação escolar de seus filhos, estabelecendo sanções para os casos em que eles se esquivem de suas atribuições. Trata-se de chamá-los à responsabilidade que a sociedade espera de todos. Nesse sentido, julgamos que os efeitos sociais de medida como essa são apreciáveis, razão pela qual consideremos o PLS bastante meritório.

Observe-se que por força da remissão do PLS à Lei nº 4.737, de 1965, as sanções aplicáveis aos pais ou responsáveis omissos, incluem os impedimentos de: 1) inscrever-se em concurso para cargo ou função pública; 2) receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de emprego ou função pública e de empresas paraestatais; 3) participar de concorrências públicas; 4) obter empréstimos em bancos ou caixas econômicas federais ou estaduais; 5) obter passaporte e carteira de identidade; 6) renovar matrícula em escola pública ou privada; e 7) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar

ou imposto de renda. No substitutivo que apresentamos ao final, retiramos os dois últimos itens do rol de penalidades por julgá-las excessivas ou estranhas ao objeto da proposição.

Com o substitutivo, pretendemos dar à proposição um sentido mais afirmativo: de criar a obrigação de os pais participarem das reuniões. A penalidade ou sanção torna-se, nesse caso, consequência pelo descumprimento das obrigações e não o objetivo primeiro da lei. Além disso, como nenhuma sanção pode ser perpétua, acrescentamos dispositivo que permite a sua suspensão mediante a comprovação de participação em reuniões agendadas pela escola.

Ademais, buscamos dar maior clareza ao texto, para sua adequação à boa técnica legislativa. Por oportuno, acrescentamos dispositivo que facilita a presença dos pais trabalhadores às reuniões obrigatórias nas escolas de seus filhos. Também propomos adequação legal para incentivar a participação ativa das instituições de ensino na criação de laços com as famílias, por meio de visitas domiciliares. Dessa forma, exige-se maior envolvimento dos pais, mas também da escola na promoção da participação de todos.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 2 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, DE 2012

Estabelece a obrigação de os pais ou responsáveis comparecerem às escolas de seus filhos para acompanhamento do processo educativo.

Art. 1º Os pais ou responsáveis legais ficam obrigados a comparecer periodicamente às escolas de seus filhos para acompanhar o desempenho escolar deles e participar do processo educativo.

§ 1º O comparecimento a que se refere o *caput* deve ocorrer pelo menos uma vez a cada dois meses letivos, em todas as escolas públicas e privadas da educação básica.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por "comparecimento" a participação em reuniões oficiais de pais e mestres ou o diálogo individual com os professores, neste caso em espaço e tempo apropriados, de forma a não prejudicar o exercício da docência, nem a participação nos conselhos escolares ou colegiados similares.

§ 3º O atestado de comparecimento dos pais ou responsáveis será emitido por servidor da direção da escola ou, na sua falta, por professor da criança ou do adolescente.

Art. 2º Aplicam-se aos pais e aos responsáveis legais que não cumprirem o disposto no art. 1º as sanções previstas nos incisos I a V do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Parágrafo único. As sanções serão suspensas com a apresentação de atestados de comparecimento a quatro reuniões agendadas pela escola.

Art. 3º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com a seguinte redação:

> "**Art. 473.** .....
>
> .....
>
> X – pelo tempo que se fizer necessário no dia em que participar, na escola de seu filho ou de criança e adolescente sob sua guarda, de reuniões oficiais de pais e mestres ou de diálogo individual com os professores, devidamente atestado pelo responsável pela escola." (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescido do seguinte inciso IX:

"**Art. 12**.....

.....

IX – promover, em parceria com órgãos responsáveis por outras políticas públicas, com entidades da sociedade civil e membros da própria comunidade, visitas domiciliares para apoiar e orientar a participação das famílias no acompanhamento da vida escolar de crianças e adolescentes." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Na 38ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprova Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2012, nos termos da Emenda nº 2-CE (Substitutivo, apresentado pelo Relator), e contrário à Emenda nº 1 (de autoria do Senador Donizete Nogueira), conforme Relatório do Senador Fernando Bezerra Coelho, complementado oralmente durante a discussão no referente à rejeição da mencionada Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015

SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO, Relator

SENADORA LÍDICE DA MATA, Presidente em exercício